

LEI COMPLEMENTAR Nº. 395/09
DE 23 DE ABRIL DE 2009

Concede isenção e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – aos prestadores de serviços que especifica, que executam suas atividades sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I
ISENÇÃO

Art. 1º. Ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – os prestadores de serviços que executam suas atividades sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, tributáveis na forma do artigo 18 e Anexo II, da Lei Complementar nº. 272, de 18 de dezembro de 2003, que se enquadrarem nos seguintes subitens:

4.04, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.13, 4.14, 5.08, 6.01, 6.02, 6.03, 6.04, 7.02, 07.04, 07.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.10, 7.11, 7.13, 7.16, 7.20, 8.01, 8.02, 9.02, 9.03, 10.05, 10.10, 11.02, 11.04, 12.12, 12.13, 12.14, 12.17, 13.02, 13.03, 13.04, 13.05, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.07, 14.08, 14.09, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13, 16.01, 17.01, 17.02, 17.03, 17.06, 17.10, 17.11, 17.12, 17.13, 17.15, 17.17, 17.18, 17.22, 17.23, 17.24, 18.01, 19.01, 23.01, 24.01, 26.01, 27.01, 28.01, 31.01, 34.01, 37.01, 39.01, 40.01.

§1º. Excetuam-se à regra do “caput” deste artigo, não fazendo jus ao benefício, os serviços que sejam prestados por profissional de nível de ensino superior, desde que a graduação tenha relação direta com a prestação do serviço, salvo os itens 8.01 e 8.02 relacionados à atividade de ensino que fazem jus ao benefício.

§2º. Excetua-se à regra do “caput” deste artigo, não fazendo jus ao benefício, o serviço prestado na forma do enquadramento do subitem 16.01 que configure transporte fretado, escolar ou não, carga e lotação.

Art. 2º. O Anexo II da lei complementar nº. 272, de 18 de dezembro de 2.003, passa a vigorar acrescido do subitem 1.07, integrando a faixa tributável por R\$ 155,00 (Cento e Cinquenta e Cinco Reais) anuais.

Art. 3º. Ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, exclusivamente, os prestadores de serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, tributáveis na forma do artigo 18 e respectivo Anexo II, da Lei Complementar nº. 272, de 18 de dezembro de 2003, que executam os serviços a seguir relacionados na função de assistentes, auxiliares ou técnicos, que se enquadrem nos seguintes subitens:

1.07, 04.02, 04.03, 04.04, 04.05, 04.06, 04.09, 04.10, 04.14, 06.03, 07.01, 07.02, 09.03, 10.03, 10.05, 10.09, 11.04, 12.13, 13.02, 14.01, 14.04, 17.03, 17.06, 17.10, 17.11, 17.12, 17.13, 17.16, 17.19, 17.21, 17.23, 19.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01, 36.01, 37.01, 39.01.

Art. 4º. As isenções de que tratam os artigos 1º. e 3º., desta lei complementar, não exime os prestadores de serviços da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliário e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

CAPÍTULO II REMISSÃO

Art. 5º. Ficam remetidos os créditos tributários, inscritos em dívida ativa, executados ou não, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – dos prestadores de serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, tributados na forma do Anexo II, da Lei Complementar nº. 272, de 18 de dezembro de 2003, elencados no “caput” e nos parágrafos do artigo 1º. e no artigo 3º., desta Lei Complementar.

§1º. Considera-se crédito tributário a exação, acrescida da atualização monetária, dos juros e a da multa moratória.

§2º. O benefício previsto no “caput” deste artigo aplica-se também aos créditos tributários anteriores a 2008, que não foram inscritos em dívida ativa por força de interposição de reclamação ou recurso administrativo.

§3º. Serão também abrangidos pela remissão prevista no “caput” deste artigo os créditos tributários inscritos em dívida ativa parcelados ou reparcados.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. Fica vedada a restituição de importâncias já recolhidas, ainda que depositadas judicialmente.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 7º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2.009.


Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 23 de abril de




Eduardo Cury
Prefeito Municipal



William de Souza Freitas
Consultor Legislativo




José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda



Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e nove.



Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Chefe da Divisão de Formalização e Atos